

**MATRIZ MÍNIMA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS
DE SAÚDE DO MERCOSUL**

Manual de Orientação para Profissionais de Saúde

**Documento elaborado pelo
Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde**

Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL

Manual de Orientação para Profissionais de Saúde

Justificativa

O Manual de Orientação sobre a Matriz Mínima visa fornecer informações aos profissionais de saúde que desejam exercer a atividade nos Estados Partes do MERCOSUL, quanto às finalidades e obrigatoriedade de utilização da Matriz Mínima nesse processo.

Neste sentido, o Manual contém informações quanto à formação do MERCOSUL e sua estrutura institucional, destacando a atuação da saúde no âmbito do bloco econômico, especificamente a Comissão de Atenção à Saúde, o Subgrupo de Trabalho nº. 11 “Saúde”, a Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional e o Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde.

A criação de um Mercado Comum implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos e o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, para fortalecer o processo de integração.

Assim, a aprovação da Matriz Mínima parte do reconhecimento de que é imprescindível definir parâmetros para colocar em movimento o Registro de Profissionais de Saúde em cada Estado Parte, considerando que o Tratado de Assunção tem como finalidade permitir a livre circulação de profissionais.

A Matriz Mínima foi aprovada por meio da Resolução GMC nº. 27/04, o que implica a obrigatoriedade de incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes.

Procurou-se demonstrar, neste Manual, os procedimentos e requisitos necessários para o exercício profissional na área da saúde no MERCOSUL, que inclui, no território brasileiro, além do preenchimento da Matriz Mínima, a revalidação do diploma estrangeiro e o registro no respectivo Conselho profissional.

Constam, ainda, do Manual, perguntas e respostas que visam a esclarecer as dúvidas mais frequentes dos profissionais sobre o exercício da atividade nos Estados Partes.

O Manual está voltado para profissionais de saúde, instituições representativas das profissões de saúde (Conselhos Federais e Regionais, Associações Técnico-Científicas, Entidades Sindicais do Setor Saúde – trabalhadores e patronais), CONASS, CONASEMS, Organizações estudantis, Instituições de Ensino da Saúde, Ministérios da Educação e do Trabalho e Emprego.

1. Introdução

O MERCOSUL - Mercado Comum do Sul é um bloco econômico constituído pelo Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, que visa à integração econômica e à livre circulação de bens e serviços entre os países signatários.

O MERCOSUL é formado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai denominados “Estados Partes”, tendo a Venezuela se integrado ao bloco em 2006.

A partir da constituição do MERCOSUL, os Estados Partes assumiram o compromisso de harmonizar as legislações em áreas pertinentes ao fortalecimento do processo de integração.

Em 1994, foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, que dotou o MERCOSUL de personalidade jurídica interna e internacional e definiu a estrutura institucional do Bloco, que conta com os seguintes órgãos:

- Conselho do Mercado Comum (CMC);
- Grupo Mercado Comum (GMC);
- Comissão de Comércio do MERCOSUL;
- Parlamento do MERCOSUL;
- Foro Consultivo Econômico-Social;
- Secretaria Administrativa do MERCOSUL.

Entre as fontes jurídicas do MERCOSUL estão **as Resoluções do GMC, que têm caráter obrigatório** e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante procedimentos previstos pela legislação de cada país.

O GMC, órgão deliberativo da estrutura do MERCOSUL possui 14 Subgrupos de Trabalho, com estruturas similares nos Estados Partes, dentre os quais o SGT nº. 11 “Saúde”.

Criado por meio da Resolução GMC nº. 151/96, o SGT nº. 11 tem como tarefa geral *“harmonizar as legislações dos Estados Partes referentes aos bens, serviços, matérias-primas e produtos da área da saúde, os critérios para a vigilância epidemiológica e controle sanitário com a finalidade de promover e proteger a saúde e a vida das pessoas e eliminar os obstáculos ao comércio regional, contribuindo dessa maneira ao processo de integração”*.

O SGT nº. 11 “Saúde” definiu uma Pauta Negociadora comum aos Estados Partes, composta pelas seguintes áreas de trabalho: produtos para a saúde; vigilância em saúde e serviços de atenção à saúde. A Pauta Negociadora comum é cumprida por Coordenações Nacionais, Comissões, Subcomissões e Grupos *“ad hoc”*, que compõem o SGT nº. 11.

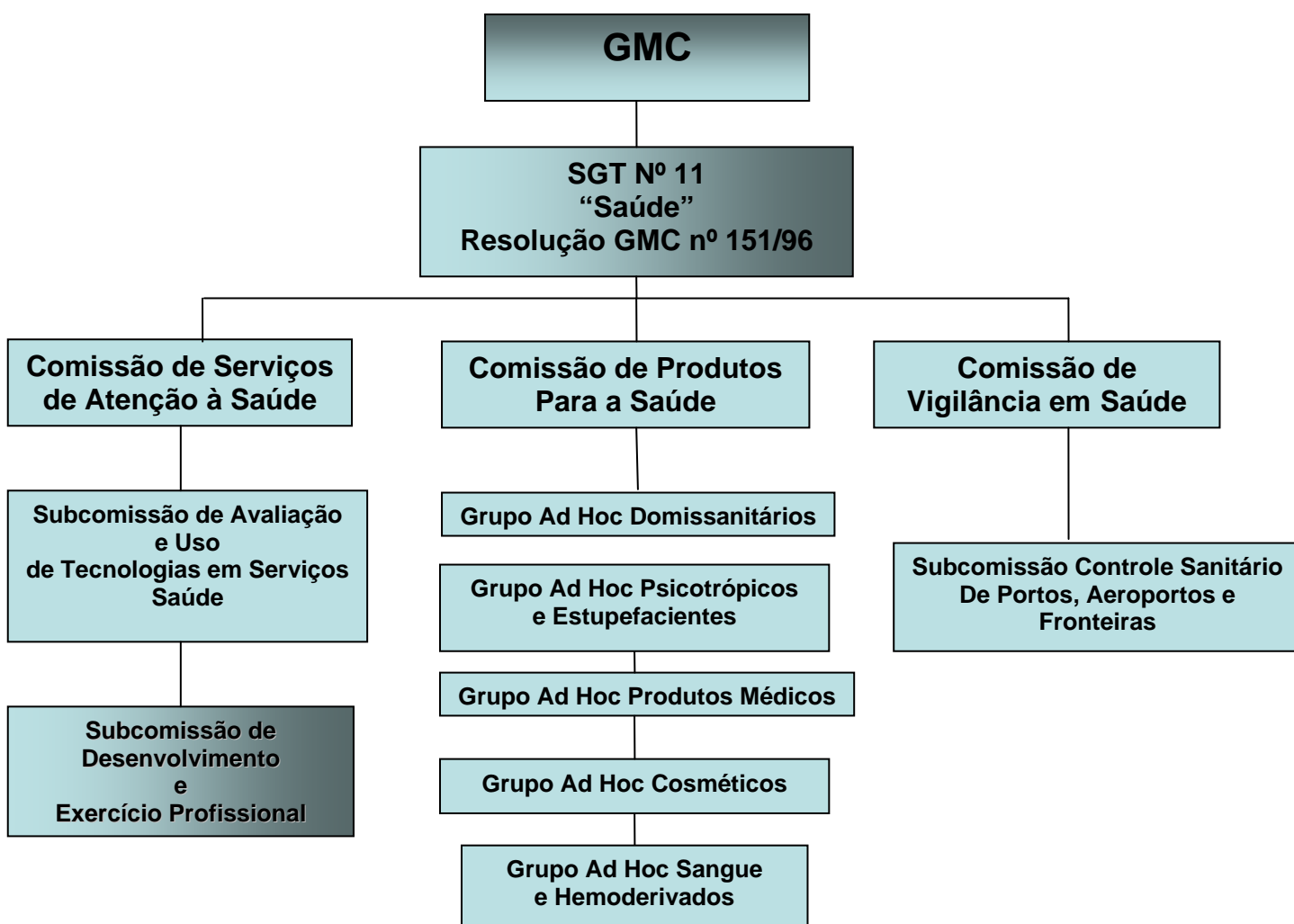
As áreas de trabalho são de responsabilidade das respectivas Comissões:

1. Comissão de Produtos para a Saúde. (COPROSAL);
2. Comissão de Vigilância da Saúde (COVIGSAL);
3. Comissão de Serviços de Atenção à Saúde (COSERATS).

Por sua vez, a Comissão de Serviços de Atenção à Saúde possui as seguintes Subcomissões:

- Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional
- Subcomissão de Avaliação e Uso de Tecnologias em Serviços de Saúde

Estrutura Institucional do Grupo Mercado Comum GMC



2. Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional

A Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional trata das relações coletivas e individuais de trabalho, do “livre trânsito” de trabalhadores, formação profissional, compatibilização dos currículos de formação, reconhecimento da habilitação profissional (títulos e diplomas), registro profissional, regulação do trabalho e requisitos para o exercício profissional no MERCOSUL.

Dentre os principais itens da agenda de trabalho da Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional estão: formular políticas de gestão e educação na saúde; padronizar a legislação do exercício profissional; **implementar a Matriz Mínima com vistas ao registro profissional único para o exercício profissional**; promover programas conjuntos de treinamento em serviço e fortalecimento das entidades de saúde formadoras de recursos humanos; constituir uma base comum de dados.

Para colaborar com a atuação da Coordenação da Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional nas reuniões ordinárias do SGT nº. 11 “Saúde”, foi criado, em 2004, o Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde.

3. Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde

Institucionalizado por meio da Portaria nº. 929/GM, de 2 de maio de 2006, o Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde é um espaço de diálogo e cooperação entre gestores e trabalhadores da saúde, sob responsabilidade institucional do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde - DEGERTS/SGTES/MS.

O Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde visa construir uma posição comum do Brasil/Ministério da Saúde no que diz respeito aos itens da pauta negociadora da Subcomissão de Desenvolvimento e Exercício Profissional, consensada através dos debates das instâncias integrantes do Fórum; apresentar proposições que auxiliem a formulação de políticas para a gestão do trabalho e da educação em saúde que levem a uma maior cobertura e qualidade da atenção à saúde da população, prioritariamente nas regiões fronteiriças do MERCOSUL; elaborar propostas que auxiliem na definição e aplicação dos itens que compõem a agenda de trabalho.

Fórum Permanente MERCOSUL para o Trabalho em Saúde

Composição

- Ministério da Saúde
 - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
 - Secretaria de Atenção à Saúde
 - Secretaria de Vigilância em Saúde
 - Secretaria de Gestão Participativa;
 - Coordenação Nacional do SGT nº. 11 “Saúde”
 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)
 - Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ)
 - Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)
- Ministério da Educação
- Ministério do Trabalho e Emprego
- Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS)
- Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS)
- Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS)
- Integrantes do Fórum Nacional dos Conselhos Federais da Área de Saúde (Conselhos Federais de Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Técnicos em Radiologia);
- Entidades científicas de âmbito nacional das profissões de saúde;
- Entidades sindicais de base nacional que integram a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS;
- Entidades de estudantes de base nacional da área da saúde

4. Matriz Mínima para o Exercício Profissional

4.1. O que é a Matriz Mínima?

A Matriz Mínima de Registro de Profissionais da Saúde do MERCOSUL foi aprovada pelo Grupo Mercado Comum - GMC, órgão executor do MERCOSUL, por meio da Resolução GMC nº 27/04. O referido documento diz respeito a **informações** sobre profissionais que exercem ou pretendem exercer sua profissão no MERCOSUL e/ou trabalhem em municípios ou jurisdições de fronteira, sendo indispensável para habilitar os profissionais do setor saúde no exercício de suas atividades próprias.

Os dados constantes da Matriz Mínima dizem respeito à formação dos profissionais, tais como: graduação, pós-graduação – *lato e strictu senso*, conduta ética e disciplinar.

A Matriz Mínima também apresenta dados sobre a revalidação de títulos, diplomas e certificados, destacando a instituição responsável pelo ato. Além disso, consta da Matriz Mínima o registro de título, diploma e/ou certificado em outro país do MERCOSUL.

Os Estados Partes se comprometeram a incorporar a Matriz Mínima a seus ordenamentos jurídicos e adotar as disposições legislativas e administrativas para seu cumprimento. A Matriz Mínima foi incorporada pelos Estados Partes por meio das respectivas normas:

- Brasil: Portaria/GM nº. 552/05 - Ministério da Saúde
- Argentina: Resolução nº. 604/05 - Ministério da Saúde
- Paraguai: Decreto nº. 10.209/06 - Presidência da República
- Uruguai: Decreto nº. 282/2007 - Presidência da República

A importância da implementação da Matriz Mínima nos Estados Partes está relacionada:

- a realização efetiva de controle do fluxo dos profissionais de saúde entre os países;
- ao intercâmbio de informações entre os Ministérios de Saúde dos Estados Partes sobre os profissionais de saúde;
- a possibilidade de se evitar o exercício profissional em Estado diverso ao seu país de origem, de profissional que esteja impedido de exercer sua atividade profissional;
- ao respeito dos pré-requisitos complementares exigidos em cada país segundo a legislação nacional.

4.2. Quais as finalidades da Matriz Mínima?

As finalidades da Matriz Mínima são: I) instituir informações comuns no âmbito dos Estados Partes do MERCOSUL; e II) padronizar e trocar informações mínimas sobre os profissionais de saúde e seu trânsito, entre Ministérios da Saúde dos Estados Partes.

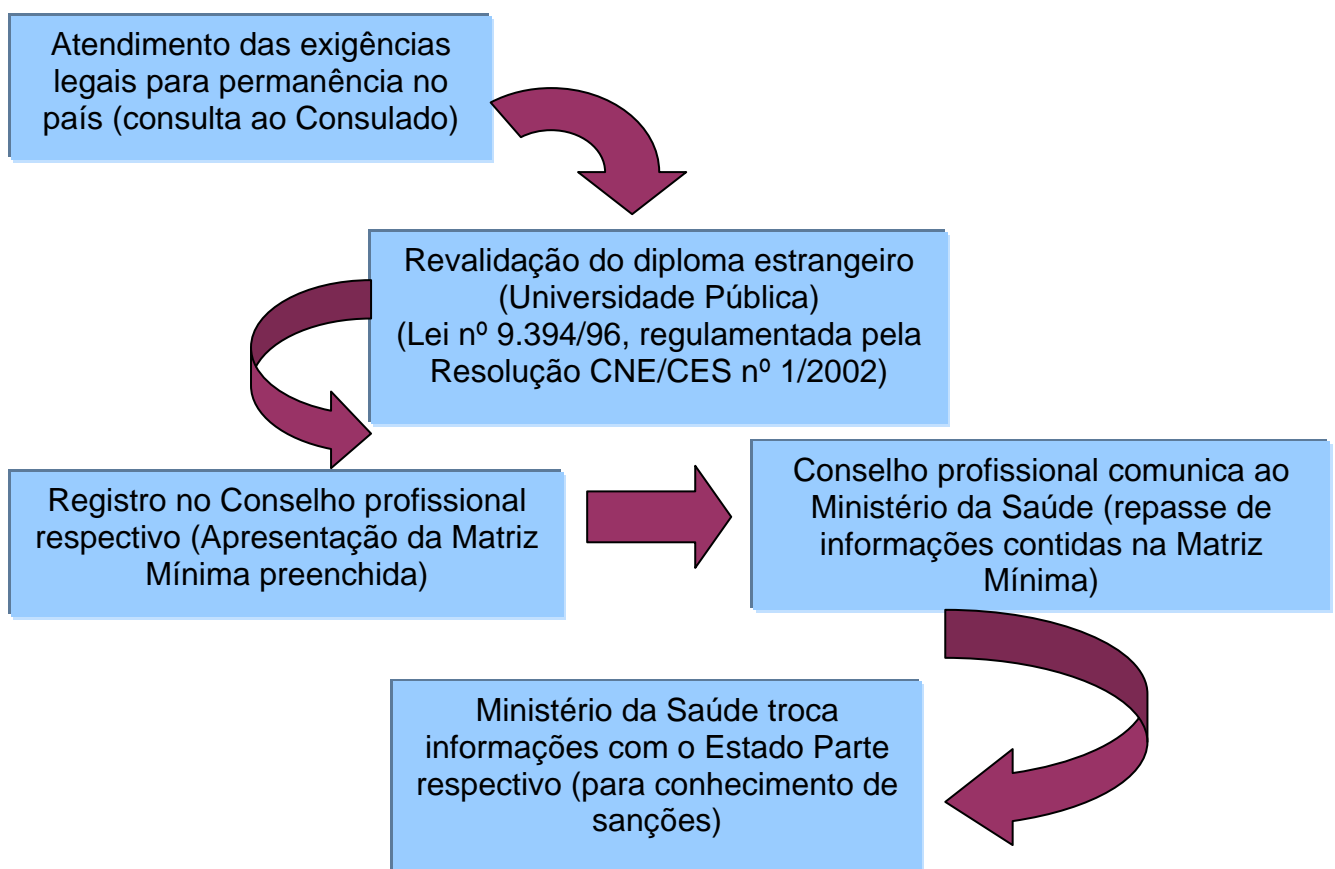
Os organismos responsáveis pela operacionalização e controle da base de dados, além do fornecimento e troca de informações com órgãos correspondentes dos demais Estados Partes são:

- Argentina: Ministerio de Salud;
- Brasil: Ministério da Saúde;
- Paraguai: Ministerio de Salud Publica y Bienestar Social;
- Uruguai: Ministerio de Salud Publica

Dada a conformação da regulação do trabalho em saúde no Brasil, e destacada a competência dos Conselhos profissionais em registrar e fiscalizar o profissional e sua conduta ética é preciso regulamentar o fluxo de informações entre essas autarquias e o Ministério da Saúde.

Para garantir esse fluxo de informações foi elaborado Anteprojeto de Lei, que está em análise no Ministério da Saúde do Brasil.

Fluxograma da Matriz Mínima para o exercício profissional no Brasil



Para quais profissionais de saúde é exigido, atualmente, o preenchimento da Matriz Mínima?

Com o objetivo de avançar na implementação da Matriz Mínima de Registro Profissional, foram definidas profissões de saúde de grau universitário comuns aos Estados Partes, para as quais é exigido o preenchimento da Matriz Mínima. Essas profissões estão estabelecidas pela Resolução MERCOSUL/GMC nº. 66/06.

Profissões de nível superior comuns e priorizadas nos Estados Partes para exigibilidade do preenchimento da Matriz Mínima de registro de profissionais de saúde do MERCOSUL

Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai	Venezuela
Médico	Médico	Médico	Doutor em Medicina	Médico
Farmacêutico	Farmacêutico	Farmacêutico e equivalentes(*)	Químico Farmacêutico	Farmacêutico
Bioquímico	Farmacêutico-Bioquímico	Bioquímico	Bioquímico	Bioanalista
Odontólogo	Cirurgião-Dentista	Odontólogo	Doutor em Odontologia	Odontólogo
Licenciado em Enfermagem	Enfermeiro	Licenciado em Enfermagem	Licenciado em Enfermagem	Licenciado em Enfermagem
Licenciado em Nutrição	Nutricionista	Licenciado em Nutrição	Licenciado em Nutrição	Licenciado em Nutrição e Dietética
Psicólogo	Psicólogo	Licenciado em Psicologia	Licenciado em Psicologia	Psicólogo

(*) Doutor em Farmácia, Químico-Farmacêutico

5. Perguntas mais freqüentes

5.1. O preenchimento da Matriz Mínima é condição suficiente para tornar legal o exercício profissional no Brasil?

Não. Para exercer a profissão, o profissional deverá preencher todos os requisitos e exigências legais do respectivo Estado Parte do MERCOSUL.

No Brasil, é preciso que o profissional revalide o diploma obtido em escola estrangeira, e registre-se, obrigatoriamente, no respectivo Conselho profissional.

5.2. Como é feita a revalidação do diploma estrangeiro?

Os diplomas expedidos por universidade estrangeira devem ser revalidados (ressalvados os casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma), consoante o disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/96, regulamentada pela Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece o seguinte procedimento:

- Identificação da universidade, autorizada pelo CNE, que ministre curso semelhante ou afim ao curso a ser revalidado;
- Abertura de processo diretamente na instituição escolhida, com a apresentação de documentos contendo: carga horária, currículo, programas e ementas das disciplinas cursadas, e histórico escolar do postulante;
- Análise do processo e decisão tomada por comissão de especialistas da área, designada pela instituição;
- Registro do diploma.

O processo de revalidação poderá incluir, ainda, a obrigatoriedade de estudos complementares, exames e provas específicas, de acordo com a instituição, que tem autonomia para essa exigência.

5.3. Qual a finalidade do preenchimento da Matriz Mínima?

O Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que constituiu o MERCOSUL, tem entre suas finalidades permitir a livre circulação de profissionais.

A partir da constatação de que os Estados Partes do MERCOSUL não contam atualmente com informações mínimas semelhantes no que diz respeito ao registro de profissionais de saúde, considerou-se a importância de padronizar essas informações.

Ao implementarem a Matriz Mínima, os Estados Partes se comprometem a intercambiar informações com os órgãos responsáveis pela base de dados dos profissionais de saúde, que são os Ministérios da Saúde de cada país signatário do MERCOSUL.

A Pauta Negociadora do SGT nº. 11 “Saúde” prevê a estruturação de um sistema de informações que contemple os dados definidos pela Resolução GMC nº. 27/04 (Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL).

5.4. Quais os dados constantes da Matriz Mínima?

A Matriz Mínima contém dados pessoais do profissional, além do título e instituição formadora, número do registro profissional, formação de pós-graduação, revalidação do diploma, registro de título em outro país do MERCOSUL. Também deverá constar da Matriz Mínima, dados reservados, tais como sanções a que o profissional está submetido.

Para preenchimento dos dados, o profissional deve seguir o **Instrutivo para a carga dos dados da Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde no MERCOSUL**, que consta em anexo ao documento da Matriz Mínima.

A questão das sanções será avaliada por cada Estado Parte de acordo com seu regime.

5.5. Os profissionais recém-formados, que queiram exercer suas atividades no MERCOSUL, terão que registrar seus diplomas nos respectivos Conselhos Profissionais, antes de se deslocarem para o país no qual querem trabalhar?

Sim. Antes de solicitar deslocamento para outro país do MERCOSUL, o profissional recém-formado deverá registrar o diploma no Conselho Profissional de sua categoria.

5.6. E os brasileiros recém-formados no exterior?

Os brasileiros recém-formados no exterior, caso queiram exercer suas atividades profissionais em países do MERCOSUL deverão, antes de solicitar o deslocamento, além de revalidar o diploma no Brasil, seguir os mesmos passos anteriormente descritos.

Glossário

Conselhos Profissionais. Autarquias a quem o Estado brasileiro, através da descentralização de atividades, incumbe a fiscalização do exercício profissional. Os Conselhos profissionais são responsáveis por aplicar sanções e limitar direitos, quando verificada alguma irregularidade no exercício de uma profissão. Tais entidades detêm poder de polícia. Como autarquias, os Conselhos são criados por lei, têm personalidade jurídica própria e devem prestar contas ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Estados Associados. República da Bolívia, República do Chile, República da Colômbia, República do Peru e República do Equador. Têm convergência econômica com o MERCOSUL.

Estados Partes. São os países signatários do bloco econômico: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e a partir de julho de 2006 a Venezuela, que decidiram constituir um Mercado Comum que mescla três distintas situações de aproximação econômica: construção de uma zona de livre comércio na região; sustentação de política externa unificada com relação a outros países; formação de Mercado Comum, com a livre circulação de bens, trabalho e conhecimento.

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul. Bloco econômico formado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai, República Oriental do Uruguai e República Bolivariana da Venezuela. Constituído em 1991 pelo Tratado de Assunção, o MERCOSUL possui personalidade jurídica interna e internacional, a partir da assinatura do Protocolo de Ouro Preto, assinado em 1994.

Profissões de saúde de nível superior comuns entre os Estados Partes: Enfermagem, Farmácia/Bioquímica, Medicina, Nutrição, Odontologia, Psicologia, de acordo com a Resolução GMC nº. 66/06.

Profissional de saúde: Indivíduo que, estando ou não ocupado no setor Saúde, tem formação profissional específica ou capacitação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas diretamente ao cuidado ou às ações de saúde. Notas: 1. A formação/capacitação do profissional de saúde requer um conjunto de habilidades cognitivas, adquiridas com vista a atuar no setor. 2. Considera-se também profissional de saúde o indivíduo com formação profissional específica que está desempregado ou que esteja procurando emprego.

Sites de interesse sobre o MERCOSUL

Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde
<http://www.saude.gov.br/degerts>

MERCOSUL. Página oficial
<http://www.mercosur.int>

MERCOSUL. Página brasileira
<http://www.mercosul.gov.br>

Saúde no MERCOSUL
<http://64.22.110.154/~mercosul/>

Legislação MERCOSUL Saúde
<http://legis-pt.mercosul.homolog.bvssalud.org/leisref/public/home.php>

Ministério da Educação. MERCOSUL Educativo
<http://www.sic.inep.gov.br/index>

Câmara dos Deputados. Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL
<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/>

Sites dos Conselhos Profissionais da Área da Saúde

Conselho Federal de Biologia
<http://www.cfbio.org.br>

Conselho Federal de Biomedicina
<http://www.cfbiomedicina.org.br>

Conselho Federal de Educação Física
<http://www.confef.org.br>

Conselho Federal de Enfermagem
<http://www.portalcofen.gov.br>

Conselho Federal de Farmácia
<http://www.cff.org.br>

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
<http://www.coffito.org.br>

Conselho Federal de Fonoaudiologia
<http://www.fonoaudiologia.org.br>

Conselho Federal de Medicina
<http://www.portalmedico.org.br>

Conselho Federal de Medicina Veterinária
<http://www.cfmv.org.br>

Conselho Federal de Nutricionistas
<http://www.cfn.org.br>

Conselho Federal de Odontologia
<http://www.cfo.org.br>

Conselho Federal de Psicologia
<http://www.pol.org.br>

Conselho Federal de Serviço Social
<http://www.cfess.org.br>

Conselho Nacional dos Técnicos de Radiologia
<http://www.conter.gov.br>

MATRIZ MÍNIMA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N° 91/93 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os organismos de registro dos profissionais de saúde em cada um dos Estados Partes não contam atualmente com informação mínima semelhante.

Que é necessária a padronização da informação que cada um dos Estados Partes registra de seus profissionais da saúde.

Que nem todos os Estados Partes contam com registros nacionais suscetíveis de serem homologados entre si.

Que é imprescindível definir parâmetros sobre os quais avançar para implementar e pôr em movimento o “Registro do Profissionais da Saúde em cada Estado Parte”.

Que entre esses parâmetros é essencial estabelecer que, entre outros extremos, a autoridade ou entidade que controlará e tornará operacional a base de dados; a necessidade dos Estados Partes, quando corresponda, de consensuar a implementação da Matriz com instâncias internas competentes, a determinação dos sujeitos, quem estará habilitado para consultar esse registro e a reciprocidade da informação.

Que, nos termos do Tratado de Assunção, o MERCOSUL tem como finalidade permitir a livre circulação de profissionais.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1 – Aprovar a “Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL”, que consta como Anexo I e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 – Aprovar o “Instrutivo para a carga de dados que os órgãos competentes dos Estados Partes deverão observar ao completar a informação requerida pela “Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL”, que consta como Anexo II e faz parte da presente Resolução.

Art. 3 - Os Estados Partes deverão incluir como informação mínima para o Registro dos Profissionais da Saúde os dados indicados na Matriz Mínima de Registro de Profissionais da Saúde do MERCOSUL que consta no Anexo I da presente Resolução.

Art. 4 - Os Estados Partes, em função de implementar a Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL, através dos seguintes organismos, os quais estarão encarregados de operacionalizar e controlar a base de dados, bem como dá-la a conhecer e intercambiar informação com os órgão correspondentes dos demais Estados Partes é:

Argentina: Ministerio de Salud

Brasil: Ministério da Saúde

Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social

Uruguai: Ministerio de Salud Pública

Art. 5 - Os Estados Partes comprometem-se implementar a Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL, antes do vencimento do prazo estabelecido no Artigo 8, através das instâncias competentes, de acordo com a estrutura interna de cada país.

Art. 6 - Os Estados Partes comprometem-se a intercambiar informação sobre a Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do MERCOSUL, através dos organismos citados no Artigo 4, os quais ficam autorizados a pedir ou prestar a mencionada informação.

Os Estados Partes, de conformidade com a presente Resolução, poderão manter ou criar complementarmente Registros Provinciais, Estaduais e Departamentais de Profissionais da Saúde.

Art. 7 – Os Registros de Profissionais conterão todos os dados de profissionais de Saúde que exerçam ou tentem exercer a sua profissão no exterior e/ou que trabalhem em zonas, municípios ou jurisdições de fronteira. Entretanto, cada Estado Parte poderá incluir nesses registros, opcionalmente, os dados da totalidade dos profissionais de saúde que exerçam no país.

Art. 8 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos nacionais e adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para seu cumprimento, antes de 30/VI/05.

LV GMC – Brasília, 08/X/04

ANEXO I
MATRIZ MÍNIMA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DA
SAÚDE DO MERCOSUL

Código | | | | - | | | - | | | | | | | | |

Nome Sobrenome
Tipo e Nº do Documento de Identidade Data de Nascimento/...../.....
Cidade e País de Nascimento
Nacionalidade Sexo
Profissão
Título/Diploma/Certificado
Instituição formadora
Data/...../..... Cidade País
Nº Registro Profissional/Jurisdição.....
Data de registro/...../.....

Observações.....

Formação de Pós-Graduação

Título/Diploma/Certificado
Instituição formadora
Data/...../..... Cidade País
Nº do Registro Profissional/Jurisdição.....
Data de registro/...../.....

Revalidação de Título/Diploma/Certificado

Instituição
Data/...../..... País

Registro de Título/Diploma/Certificado em outro País do MERCOSUL

País Data/...../.....

DADOS RESERVADOS

Domicílio Particular

Rua Nº.....
Cidade Estado..... País
CEP Telefones
E-mail

Sanções

Tipo Data/...../.....
Motivo
Instituição que impõe a sanção

ANEXO II

INSTRUTIVO PARA A CARGA DE DADOS DA MATRIZ MÍNIMA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MERCOSUL

Instrutivo

1) Código: o Código de identificação estará formado por dois dígitos que identificam o país, separado por um hífen completar-se-á com um número ou um dígito que identifica o tipo de documento, e seguido de um hífen deverá colocar-se o número do documento do país de origem. Os Estados Partes consensuarão em Resoluções complementares à presente, a conformação do código mencionado.

_	_	-	_	-	_	_	_	_	_	_
Identificação do país		Tipo de Documento		N° de identificação do país de origem						

2) Nome/Sobrenome: deverá ser preenchido com os nomes e sobrenomes que figurem no documento selecionado por cada Estado Parte para conformar o número de Código do ponto 1.

3) Documento de Identidade: deverá ser preenchido com o documento do país que registra.

4) Data de nascimento: deverá ocupar dois dígitos para o dia, dois dígitos para o mês e quatro dígitos para o ano.

5) Cidade e País de nascimento: deverá ser preenchido com a localidade e o país de nascimento do profissional registrado.

7) Nacionalidade: será preenchida com a nacionalidade do profissional registrado.

8) Sexo: será preenchido com feminino ou masculino, de acordo com a documentação apresentada pelo profissional registrado.

9) Profissão: Deverá ser preenchida com o nome da profissão que o registrado exerce.

10) Título/Diploma/Certificado: deverá ser preenchido de acordo com a nomenclatura que entre os Estados Partes se tenha consensuado.

11) Instituição formadora: instituição que outorga ao profissional registrado o título, diploma ou certificado que apresenta.

12) Data: de outorga do título, diploma ou certificado.

13) Cidade/País: deve ser preenchido com a cidade e país de outorga do título, diploma ou certificado.

14) Número de Registro Profissional: deverá ser preenchido com número de matrícula outorgado pelo país que registra e poderá possuir mais de um número de matrícula, se estiver registrado para exercer em diferentes jurisdições do mesmo Estado.

15) Jurisdição: deverá ser preenchido com o nome da jurisdição nacional, estadual, municipal ou departamental dependendo da realidade política dos Estados Partes.

16) Data de registro: deverá ser preenchida com a data em que o número de registro ou matrícula foi outorgado pela jurisdição registrante.

Do ponto 8 ao ponto 14 deve-se preencher tantas vezes quanto forem as profissões que estiver habilitado a exercer o profissional registrado.

Observações: deve ser acrescentada toda a informação adicional que for do interesse da autoridade registrante.

FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Título/Diploma/Certificado: deverá ser preenchido com a especialidade ou título de pós-graduação obtido.

Instituição formadora: deverá ser preenchido com o nome da instituição que outorgou o Título/Diploma/Certificado.

Data de inscrição no registro: deverá ser preenchido com a data em que o profissional registra seu título, certificado ou diploma de pós-graduação e que o habilita a exercer dentro de uma especialidade.

Este campo deverá ser preenchido tantas vezes quantas forem as especialidades que o profissional registrado possua.

Revalidação de Título/Diploma/Certificado

Instituição: preencher com o nome da Instituição que outorgou a revalidação de Título/Diploma/Certificado.

Data: que figura no título, diploma ou certificado de revalidação.

País: preencher com o nome do país que outorgou a revalidação do Título/Diploma/Certificado.

Registro de Título/Diploma/Certificado em outro país do MERCOSUL

País em que está registrado

Data de registro

DADOS RESERVADOS

Estes dados só serão do conhecimento da entidade registrante e dos organismos designados no Artigo 4 desta Resolução, como responsáveis nos Estados Partes pelos Registros de Profissionais da Saúde do MERCOSUL.

Não são dados de acesso público.

Domicílio Particular

Rua: deverá ser preenchido com o endereço onde reside o profissional no momento do registro.

Cidade: deverá ser preenchido com o nome da cidade onde reside o profissional no momento do registro.

Estado: deverá ser preenchido com o nome do estado onde reside o profissional no momento do registro.

País: deverá ser preenchido com o nome do país onde reside o profissional no momento do registro.

Código Postal: deverá ser preenchido com o código de endereçamento postal da localidade onde reside o profissional no momento do registro.

Telefones: deverá ser preenchido com o número de telefone particular.

E-mail: deverá ser preenchido com o endereço de correio eletrônico do profissional.

Sanções

Tipo de sanção: o tipo de sanção e quem a impõe.

Data: em que passa a vigorar a sanção.

Motivo: deve ser preenchido com o motivo que origina a sanção.

Instituição que impõe a sanção: deve ser preenchido com o nome da instituição que impõe a sanção identificando a que país corresponde.

No caso das Sanções, cada Estado Parte avaliará em função de seu regime.